



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139025 - RS (2025/0507332-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CESAR LEONARDO BORGES DA CRUZ**
ADVOGADA : **CRISTIANE EPPLE - RS073904**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ assentado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, analítica e fundamentada apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ na inadmissão do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O agrado em recurso especial deve impugnar, de forma específica, analítica e fundamentada, todos os óbices apontados pela decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A mera alegação genérica de que se trata de reavaliação jurídica, sem demonstrar, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a ofensa direta a dispositivo de lei federal, não afasta o impedimento da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139025 - RS (2025/0507332-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CESAR LEONARDO BORGES DA CRUZ**
ADVOGADA : **CRISTIANE EPPLE - RS073904**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ assentado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, analítica e fundamentada apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ na inadmissão do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O agrado em recurso especial deve impugnar, de forma específica, analítica e fundamentada, todos os óbices apontados pela decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade recursal; a ausência de ataque específico atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A mera alegação genérica de que se trata de reavaliação jurídica, sem demonstrar, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a ofensa direta a dispositivo de lei federal, não afasta o impedimento da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por CESAR LEONARDO BORGES DA CRUZ contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 730-732) que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, e na Súmula n. 182 do STJ.

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do CP.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial (fls. 692-694), motivo pelo qual foi interposto o agravo, que não foi por mim conhecido (fls. 697-702).

Na referida decisão, consignei que a parte recorrente deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que inadmitira o recurso especial com base no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 736-745), a Defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada merece reforma. Alega que o óbice da Súmula n. 7/STJ foi devidamente rechaçado nas razões do agravo em recurso especial, aduzindo que a hipótese dos autos não requer o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos estabelecidos nas instâncias de origem.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que o agravo em recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão monocrática, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os óbices erigidos pela Corte de origem para negar seguimento ao apelo extremo, em estrita observância ao princípio da dialeticidade recursal.

No caso em apreço, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com esteio na Súmula n. 7 do STJ, por compreender que a análise do pleito de desclassificação delitiva demandaria a incursão no acervo probatório. A parte agravante, contudo, limitou-se a afirmar nas razões do agravo que a matéria prescindiria de reexame fático, tratando-se de mera "reavaliação jurídica".

Como cediço na jurisprudência desta Corte Superior, a simples alegação genérica de que não se pretende o reexame de provas, ou de que o caso versa sobre reavaliação jurídica, não é hábil, por si só, para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

(AREsp 2548204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifo próprio.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0507332-5

AgRg no
AREsp 3.139.025 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01921800091480 1921800091480 50048280820188210019

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR LEONARDO BORGES DA CRUZ
ADVOGADA : CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : MARCO AURELIO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR LEONARDO BORGES DA CRUZ
ADVOGADA : CRISTIANE EPPLE - RS073904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.